



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI nº 22/2026

Institui diretrizes para a promoção da continuidade do acompanhamento pedagógico e do apoio educacional especializado aos estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação, no âmbito do sistema municipal de ensino, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Pedralva aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei institui diretrizes para a promoção da continuidade do acompanhamento pedagógico e do apoio educacional especializado aos estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação, no âmbito das instituições públicas integrantes do sistema municipal de ensino.

Parágrafo único. O disposto nesta lei aplica-se, no que couber, às instituições privadas de educação infantil integrantes do sistema municipal de ensino, observadas as normas gerais da educação nacional e a legislação de regência.

Art. 2º. São objetivos desta Lei:

I – assegurar melhores condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem aos estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação;

II – favorecer a continuidade pedagógica e a estabilidade dos vínculos educacionais relevantes ao desenvolvimento do estudante;

III – contribuir para a redução de rupturas abruptas no acompanhamento pedagógico especializado, quando sua manutenção se mostrar benéfica ao processo de ensino e aprendizagem;

IV – fortalecer a educação inclusiva no âmbito municipal, em consonância com a Constituição Federal, a legislação educacional e os direitos da pessoa com deficiência.

Art. 3º Na implementação das ações de atendimento aos estudantes de que trata esta Lei, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I – respeito à dignidade da pessoa humana, à inclusão escolar, à igualdade de condições para acesso e permanência na escola e ao melhor interesse do estudante;

II – reconhecimento da singularidade de cada estudante, consideradas suas necessidades específicas, seu desenvolvimento biopsicossocial, seu plano de acompanhamento pedagógico e suas formas de comunicação;





CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

III – adoção, sempre que possível e pedagogicamente recomendável, de medidas voltadas à preservação da continuidade do suporte pedagógico especializado prestado ao estudante;

IV – priorização da manutenção do mesmo professor de apoio, profissional de apoio escolar ou profissional especializado que já acompanhe o estudante, quando essa continuidade se mostrar benéfica ao seu desenvolvimento e desde que haja viabilidade administrativa e pedagógica;

V – observância da avaliação técnica da equipe pedagógica da unidade escolar, com escuta da família ou do responsável legal e, sempre que possível, do próprio estudante;

VI – compatibilização da continuidade do acompanhamento com o interesse público, a organização da rede municipal de ensino, a disponibilidade de recursos humanos e as necessidades pedagógicas do conjunto dos estudantes atendidos;

VII – utilização de instrumentos de planejamento individualizado, relatórios pedagógicos ou documentos equivalentes que auxiliem na avaliação da conveniência da continuidade do acompanhamento.

Art. 4º. A continuidade do acompanhamento e do apoio de que trata esta lei:

I – não implica direito subjetivo à designação, manutenção ou vinculação de servidor, empregado público, contratado ou profissional específico determinado;

II – não autoriza criação de cargo, função, vaga, contratação, lotação específica ou ampliação de despesa sem previsão orçamentária e sem observância da legislação aplicável;

III – deverá ser promovida de forma progressiva, planejada e compatível com a organização administrativa e pedagógica da rede municipal de ensino.

Art. 5º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – Professor de apoio: o profissional da educação que, nos termos da organização da rede municipal de ensino e da normatização local, atue no suporte pedagógico ao estudante público-alvo da educação especial;

II – Profissional de apoio escolar: aquele que auxilia o estudante nas atividades de alimentação, higiene, locomoção e demais necessidades de apoio à vida escolar, quando necessário, sem prejuízo das atribuições pedagógicas próprias dos docentes e observado o disposto na legislação aplicável;

III – Profissional especializado: o profissional habilitado ou capacitado, docente ou não docente, que atue de forma complementar ou suplementar no processo educacional inclusivo, nos termos da legislação aplicável e da regulamentação local.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, especialmente para dispor sobre os instrumentos pedagógicos de avaliação da continuidade do acompanhamento, os fluxos administrativos e os critérios técnicos a serem observados pelas unidades escolares.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observada a legislação vigente, a critério do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, ____ de _____ de 2026.

Autor:

Luiz Felipe Silva dos Reis
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir diretrizes, no âmbito do sistema municipal de ensino, voltadas à promoção da continuidade do suporte pedagógico especializado aos estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação.

A proposta encontra fundamento direto na Constituição da República, que consagra a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, assegura igualdade de condições para acesso e permanência na escola e garante atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, conforme disposto nos arts. 205, 206, inciso I, e 208, inciso III.

Além disso, a Constituição também estabelece, em seu art. 211, § 2º, que os Municípios atuarão prioritariamente na educação infantil e no ensino fundamental, cabendo-lhes, portanto, a adoção de políticas públicas educacionais voltadas à promoção da inclusão escolar e ao atendimento adequado dos estudantes com necessidades educacionais específicas nesses níveis de ensino. Soma-se a isso a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Ainda sob o aspecto constitucional, o disposto no art. 23, II da CF estabelece a competência comum dos entes federativos para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência, e o art. 227 impõe ao Estado, à família e à sociedade o dever de assegurar, com prioridade absoluta, o direito à educação e à dignidade da criança e do adolescente.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

No plano infraconstitucional, a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) reconhece a educação especial como modalidade de ensino oferecida preferencialmente na rede regular, assegurando o atendimento educacional especializado aos estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação.

Da mesma forma, a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) estabelece a obrigatoriedade de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, assegurando medidas individualizadas e apoio necessário ao estudante com deficiência, com vistas ao seu desenvolvimento pleno e à sua participação efetiva no ambiente escolar.

No mesmo sentido, a Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, reforça o direito à educação inclusiva e ao atendimento especializado, garantindo a adoção de medidas adequadas às necessidades específicas dos estudantes.

A continuidade do vínculo com o professor de apoio, profissional de apoio escolar ou profissional especializado representa fator relevante de estabilidade emocional, pedagógica e social para os estudantes público-alvo da educação especial. A previsibilidade do acompanhamento, a manutenção do vínculo pedagógico e a adaptação progressiva ao processo educacional constituem elementos essenciais para o desenvolvimento das habilidades cognitivas, sociais e comportamentais desses estudantes, especialmente nos casos de transtorno do espectro autista (TEA) e deficiência intelectual.

Nesse contexto, a proposta inspira-se também na legislação estadual de Minas Gerais, especialmente na Lei Estadual nº 25.765, de 18 de março de 2026, que acrescentou à Lei nº 24.844/2024 previsão no sentido de que estudantes que necessitem de suporte pedagógico, comunicação alternativa e aumentativa ou uso de tecnologia assistiva sejam atendidos, preferencialmente, ao longo dos anos letivos, pelos mesmos professores e profissionais especializados, quando essa continuidade se mostrar benéfica ao desenvolvimento do estudante.

A presente proposição foi cuidadosamente elaborada de modo a respeitar os limites constitucionais da iniciativa parlamentar, evitando qualquer interferência direta na organização administrativa do Poder Executivo, na gestão de pessoal ou na estrutura da rede municipal de ensino. O projeto não cria cargos, funções ou vagas, não impõe contratações específicas, não interfere na lotação de servidores e não estabelece obrigação de designação de profissional determinado, limitando-se a instituir diretrizes gerais de política pública educacional, voltadas à promoção da continuidade do acompanhamento pedagógico especializado, quando pedagogicamente recomendável e administrativamente viável.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que não há vício de iniciativa em projetos de lei de autoria parlamentar que estabeleçam diretrizes gerais de políticas públicas, desde que não interfiram



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

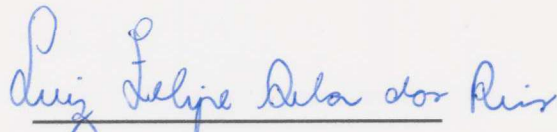
diretamente na organização administrativa do Poder Executivo ou no regime jurídico de servidores públicos.

Assim, a presente proposição está juridicamente adequada sob o aspecto formal e material, ao mesmo tempo em que promove importante avanço na política pública municipal de inclusão educacional, reforçando a continuidade pedagógica e o desenvolvimento integral dos estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação.

Dessa forma, o projeto busca contribuir para o fortalecimento da educação inclusiva no âmbito municipal, assegurando melhores condições de aprendizagem, desenvolvimento e permanência escolar, sem comprometer a autonomia administrativa do Poder Executivo e respeitando integralmente os limites constitucionais da iniciativa parlamentar.

Diante da relevância social, educacional e jurídica da matéria, espera-se a aprovação da presente proposição.

Pedralva-MG, ___ de abril de 2026.


Luiz Felipe Silva dos Reis
Vereador

